

aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 30.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 216.º, n.º 2), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Timor, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 205.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 21 de Maio de 1956. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe, Moçambique e Timor. — *Carlos Abecasis*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão geodrográfica da Guiné

Orçamento de receita e despesa para 1956, suplementar ao publicado no «Diário do Governo», 1.ª série, de 10 de Fevereiro de 1956

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação em conta da verba inscrita no capítulo 10.º, artigo 89.º, n.º 1), do orçamento do Ministério do Ultramar para 1956» 1:590.000\$00

Despesa

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	690.000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	550.000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	350.000\$00
	<u>1:590.000\$00</u>

O Chefe da Missão Geodrográfica da Guiné, *Manuel Pereira Crespo*, capitão-tenente.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 17 de Maio de 1956. — O Presidente, *J. Carrington Simões da Costa*.

Aprovado. — Em 17 de Maio de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto-Lei n.º 40 607

The Europe and Azores Telegraph Company, antiga concessionária do cabo submarino que liga a Europa aos Estados Unidos da América do Norte com escala pelos Açores (Horta), foi autorizada a transferir os seus direitos para a *Compagnie Française des Câbles Télégraphiques*, a qual, durante muitos anos, explorou aquele cabo na qualidade simples subconcessionária.

Reconhece agora o Governo a conveniência de celebrar com esta última companhia um contrato de concessão directa e de aproveitar a oportunidade para remodelar e actualizar as cláusulas do anterior contrato, em bases estabelecidas de comum acordo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É o Governo, por intermédio do Ministro das Comunicações, autorizado a celebrar com a *Compagnie Française des Câbles Télégraphiques* um contrato de concessão do cabo telegráfico submarino que liga Horta a Nova Iorque e Horta a Brest nos termos e condições estabelecidos no anexo ao presente decreto-lei, que baixa assinado pelo Ministro das Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Anexo ao Decreto-Lei n.º 40 607

Termo do contrato de concessão outorgado entre o Governo Português e a *Compagnie Française des Câbles Télégraphiques*

Artigo 1.º Os cabos telegráficos submarinos pertencentes ao Estado Francês (*Ministère des PTT*) e explorados pela *Compagnie Française des Câbles Télégraphiques*, adiante designada por «Companhia», que ligam Horta a Brest e Horta a Nova Iorque, bem como a estação e as instalações acessórias dos mesmos cabos existentes na Horta, continuam a destinar-se à permuta de tráfego telegráfico internacional, podendo trabalhar em cooperação com os serviços de outros concessionários de telecomunicações para tanto devidamente autorizados.

Art. 2.º O presente contrato não dá à Companhia qualquer exclusivo. O Governo Português reserva-se, por isso, o direito de estabelecer e explorar, directamente ou mediante concessão, outros cabos submarinos ou quaisquer sistemas de telecomunicações que venham a interessar-lhe.

Art. 3.º A amarração de novos cabos submarinos ou o estabelecimento de novas instalações em território português, tanto por parte do Estado Francês como por parte da Companhia, dependerá de prévia autorização do Governo, dada em decreto-lei, ouvida a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Art. 4.º No exercício da sua actividade a Companhia fica sujeita às leis, regulamentos e instruções do serviço telegráfico de correspondência pública vigentes, com observância do disposto expressamente no presente contrato.

Art. 5.º A estação da Companhia da Horta, referida no artigo 1.º, continua autorizada a ligar-se à estação que a *Commercial Cable Company* possui naquela cidade, e, mediante prévia autorização do Ministro das Comunicações, a ligar-se às de outras companhias concessionárias de telecomunicações.

§ único. As ligações da estação da Companhia às de outras companhias concessionárias serão montadas e mantidas nos termos que forem acordados entre a Companhia e aquelas concessionárias, com observância da legislação aplicável.

Art. 6.º A Companhia obriga-se a:

1.º Conservar todas as suas instalações em perfeito estado de funcionamento, introduzindo nelas os melhoramentos técnicos necessários para manter a sua eficiência;

2.º Não suspender a actividade das suas instalações, no todo ou em parte, salvo casos de força maior devidamente comprovados e aceites pelo Governo;

3.º Participar aos CTT, no prazo de quarenta e oito horas, qualquer facto que afecte, de forma sensível, o regular escoamento de tráfego, referindo as providências adoptadas para o restabelecimento normal do serviço;

4.º Tomar as necessárias precauções para que seja mantido o sigilo telegráfico e prescrever penas adequadas para os empregados que o violarem, independentemente da categoria ou da nacionalidade dos mesmos empregados;

5.º Pagar uma anuidade fixa, a título de licença de amarração, como contrapartida do direito que lhe é concedido no artigo 1.º deste contrato;

6.º Fornecer semestralmente aos CTT uma estatística do tráfego devidamente discriminada;

7.º Submeter a apreciação dos CTT todos os projectos de novas instalações ou de alteração substancial das existentes;

8.º Sujeitar-se à fiscalização exercida pelos agentes dos CTT sobre as instalações e o tráfego, obrigando-se, designadamente, a facilitar o acesso dos mesmos agentes a todas as instalações; a permitir o exame dos livros, papéis e outros documentos de tráfego; e a facultar todos os planos, memórias descritivas, regulamentos e normas que lhe forem solicitados.

Art. 7.º Salvo o disposto no § único deste artigo, o pessoal técnico e de exploração da estação da Companhia será de nacionalidade portuguesa, devendo a concessionária promover a sua instrução.

§ único. O gerente e o chefe dos serviços electrotécnicos poderão ser estrangeiros. Em circunstâncias excepcionais poderá o Governo, ouvido o parecer dos CTT e do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, autorizar a Companhia a utilizar outro pessoal estrangeiro, pelo tempo julgado indispensável, para manter as suas instalações em perfeito funcionamento.

Art. 8.º O Governo obriga-se a:

1.º Dar facilidades para a manutenção ou substituição dos cabos da Companhia dentro das águas territoriais portuguesas, de acordo com as leis e regulamentos nacionais e com os actos internacionais que tiver assinado;

2.º Proteger, na área da sua jurisdição, nos termos das leis e regulamentos em vigor, os cabos, as linhas e a estação da Companhia como se fossem propriedade do Estado e fizessem parte da rede telegráfica do serviço público;

3.º Conceder à Companhia a isenção de direitos alfandegários para os cabos submarinos, condutores terrestres, aparelhos e outros materiais técnicos destinados ao primeiro estabelecimento das suas instalações ou a ampliação das mesmas instalações, com exclusão, porém, de todo e qualquer material que se verifique poder ser fornecido pela indústria portuguesa e do que se destine à renovação do equipamento, manutenção e funcionamento das instalações;

4.º Conceder as licenças de importação do material que não possa adquirir-se em Portugal e seja necessário ao bom funcionamento das instalações, desde que.

o seu fornecimento seja feito, directamente, por conta da sede da Companhia;

5.º Consentir a exportação e reexportação, com isenção de direitos, do material desnecessário, feitas por conta da sede da Companhia;

6.º Isentar a Companhia do pagamento de quaisquer contribuições relativas ao exercício da sua indústria em território português.

Art. 9.º O Governo, nos termos das leis, convenções e regulamentos aplicáveis, reserva-se a faculdade de suspender, por tempo indeterminado, o serviço telegráfico da rede da Companhia, no todo ou em parte, e de mandar encerrar temporariamente a estação da concessionária, sempre que o interesse do Estado assim o exigir.

Art. 10.º O Governo não se responsabiliza pelos prejuízos sofridos pela Companhia na exploração da sua rede por motivo da interrupção dos serviços, determinada nos termos do artigo anterior.

Art. 11.º A anuidade que a Companhia se obriga a pagar pela licença de amarração referida no n.º 5.º do artigo 6.º é de 148 000 francos-ouro (definição da Convenção Internacional das Telecomunicações).

§ 1.º O pagamento da anuidade fixada neste artigo desonera a Companhia de pagar aos CTT as taxas previstas no Regulamento Telegráfico Internacional relativas ao tráfego que transite pelos cabos da mesma Companhia e entre estes cabos e os de outras concessionárias.

§ 2.º O pagamento desta anuidade será feito em quatro prestações iguais, vencíveis no segundo mês do respectivo trimestre.

§ 3.º A anuidade fixada neste artigo poderá ser revista no final de cada triénio de vigência do presente contrato, desde que a parte interessada notifique a outra parte, em carta registada, com aviso de recepção, com a antecedência de três meses, pelo menos.

O novo regime será estabelecido por mútuo acordo ou, na falta deste, pelo tribunal arbitral previsto no artigo 16.º deste contrato.

§ 4.º Poderá também efectuar-se a revisão da anuidade estabelecida neste artigo, a pedido da Companhia, quando esta suspender a sua actividade por período seguido superior a três meses, por virtude de caso de força maior comprovado e aceite nos termos do n.º 2.º do artigo 6.º

Art. 12.º Para satisfação dos encargos com os serviços de fiscalização referidos no n.º 8.º do artigo 6.º a Companhia pagará aos CTT a importância de 1500 francos-ouro anuais.

§ único. Esta importância destina-se a remunerar os agentes incumbidos da fiscalização e será paga por trimestres, conjuntamente com os pagamentos a que alude o § 2.º do artigo 11.º

Art. 13.º A inobservância das obrigações estabelecidas no presente contrato sujeita a Companhia às multas que forem fixadas em despacho ministerial, dado sob parecer dos CTT, com audiência da Companhia. A multa por cada falta não será inferior a 0,1 por cento nem superior a 5 por cento do valor da anuidade estabelecida no artigo 11.º e reverterá para os CTT.

§ 1.º O Governo, examinada a gravidade das faltas, poderá rescindir o presente contrato quando a acumulação das multas aplicadas em doze meses sucessivos atingir 10 por cento da quantia referida no citado artigo 11.º A declaração de rescisão constará de portaria do Ministro das Comunicações e terá efeito trinta dias depois da sua publicação no *Diário do Governo*.

§ 2.º A partir do trigésimo primeiro dia da data da publicação da portaria referida no parágrafo anterior a Companhia deixará de exercer a sua actividade em território português, devendo, em consequência, a sua

estação ser imediatamente encerrada. Neste caso, a Companhia deverá desmontar todas as suas instalações e liquidar os respectivos serviços dentro do prazo de um ano, a contar da data do encerramento da estação, sob pena de aquelas instalações reverterem para os CTT.

Art. 14.º A Companhia só poderá traspasar a terceiros as obrigações e direitos conferidos pelo presente contrato mediante prévia autorização do Governo, dada em decreto-lei.

Art. 15.º A Companhia, no exercício dos seus direitos e no cumprimento das suas obrigações em território português, fica, para todos os efeitos, exclusivamente sujeita às leis, regulamentos e tribunais portugueses.

Art. 16.º Todas as questões litigiosas que se suscitarem acerca da interpretação ou execução do presente contrato serão resolvidas por um tribunal arbitral, constituído do modo seguinte:

a) Um magistrado designado pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, que servirá de presidente e de árbitro de desempate;

b) Um árbitro designado pelo Ministro das Comunicações;

c) Um árbitro designado pela Companhia.

§ 1.º Os árbitros deverão ser nomeados pelas partes no prazo de trinta dias, a contar da data da solicitação da arbitragem.

§ 2.º Se qualquer das partes não nomear o seu árbitro dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior,

ou se se recusar a celebrar o compromisso arbitral dentro do prazo que for designado, considerar-se-á perdido para ela o litígio, sem qualquer recurso.

§ 3.º Os acórdãos do tribunal arbitral não são susceptíveis de recurso.

§ 4.º As despesas feitas com a constituição e o funcionamento do tribunal arbitral serão suportadas pela parte que decair, na proporção do vencido.

Art. 17.º O presente contrato entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte àquele em que for publicado no *Diário do Governo* o visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea e) do artigo 6.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, e é válido por doze anos, considerando-se prorrogado por períodos sucessivos de três anos, salvo denúncia de uma das partes, notificada à outra parte em carta registada, com aviso de recepção, com a antecedência de seis meses, pelo menos, do termo da sua vigência.

Art. 18.º O presente contrato revoga e substitui todos os contratos respeitantes aos cabos que são objecto da presente concessão, designadamente o contrato de 16 de Dezembro de 1938, bem como o contrato de 29 de Julho de 1899, celebrado entre o Governo Português e The Europe & Azores Telegraph Company, Ltd., da qual a outorgante Compagnie Française des Câbles Télégraphiques tem sido subconcessionária.

Ministério das Comunicações, 21 de Maio de 1956. —
O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.